



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS PÚBLICOS

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE PROFESSORES PARA  
ATUAÇÃO NO PROGRAMA “PROGRAMA MULHERES MIL”**

**Edital nº 65/2025, de 03 de abril de 2025.**

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

<b>CPF do impetrante</b>	044.***.**4-09
<b>RECURSO/SOLICITAÇÃO</b>	<p>““IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 65/2025 - PROGRAMA MULHERES MIL À Comissão Permanente de Concursos Pùblicos (COMPEC) Instituto Federal de Educação, Ciéncia e Tecnologia da Paraíba (IFPB) Processo seletivo simplificado de professores para atuaçao no programa mulheres mil Edital nº 65/2025, de 03 de abril de 2025</p> <p>Eu, Erika dos Santos Leal Maia, brasileira, portadora do CPF nº 044.874.774-09, venho, com o devido respeito, perante Vossa Comissão, impugnar o Edital nº 65/2025, publicado em 03 de abril de 2025, que regulamenta o Processo Seletivo simplificado de professores para atuaçao no programa mulheres mil, em especial no que tange ao item 6.3, alínea “a”– Formação Acadêmica, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.</p> <p><b>IMPUGNAÇÃO AO EDITAL</b></p> <p><b>1. Dos Fatos</b></p> <p>O Edital nº 65/2025, que rege o processo seletivo para provimento das vagas para o programa mulheres mil, estabelece em seu item 6.3, alínea “a”, que somente serão pontuadas as formações acadêmicas em nível de Licenciatura ou Tecnólogo. Contudo, para os códigos de vaga 02 e 03, exige-se expressamente graduação em Enfermagem ou Nutrição, como critério de habilitação mínima para o exercício das respectivas funções. É nesse ponto que se constata um vício material no edital, que pode gerar restrição indevida à ampla participação de profissionais habilitados, especialmente os formados em Nutrição. Embora existam registros históricos da oferta do curso de Nutrição em modalidade de licenciatura, essa configuração não corresponde à realidade educacional atual, sobretudo no estado da Paraíba, nem ao que é legalmente exigido para a formação na área. Atualmente, não existe curso de licenciatura em Nutrição no Brasil. A formação na área é regulamentada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC), e pela Lei nº 8.234/1991, que dispõe sobre a profissão de nutricionista, exigindo obrigatoriamente o título de bacharel. Portanto, não há curso de Nutrição</p>

	<p>sem o grau de bacharelado, nem é possível o exercício legal da profissão com formação diversa dessa.</p> <p>Instituições de ensino como:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Universidade Federal da Paraíba (UFPB);</li> <li>• Universidade Federal de Campina Grande (UFCG);</li> <li>• Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU);</li> <li>• Faculdades Integradas de Patos (FIP); e</li> <li>• Centro Universitário UNIFACISA.</li> </ul> <p>ofertam o curso de Nutrição exclusivamente na modalidade de Bacharelado, conforme registros no sistema e-MEC.</p> <p>Logo, a ausência de previsão para pontuação de formações em nível de Bacharelado, especialmente na área de Nutrição, revela-se incoerente, discriminatória e em desacordo com o próprio perfil exigido para o exercício da função.</p> <p><b>2. Do Direito</b></p> <p>Nos termos da Lei nº 8.234/1991, que dispõe sobre o exercício da profissão de nutricionista, o exercício da atividade está condicionado à posse de diploma de bacharel em Nutrição, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.</p> <p>Assim, ao excluir a formação em bacharelado dos critérios de pontuação, o edital impõe uma limitação arbitrária, que pode comprometer a igualdade entre os candidatos e a própria legalidade do certame.</p> <p>Ademais, a jurisprudência e a doutrina administrativa têm reconhecido que os critérios de avaliação e pontuação devem guardar coerência com os requisitos exigidos para o exercício do cargo ou função, sob pena de violação aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Constituição Federal (art. 37, caput).</p> <p><b>3. Do Pedido</b></p> <p>Diante do exposto, requer-se:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A análise e acolhimento desta impugnação, com base no item 11.9 do edital;</li> <li>2. A retificação imediata do item 6.3, alínea “a”, para incluir, de forma expressa, a formação em Bacharelado como título acadêmico válido para fins de pontuação;</li> <li>3. Que seja garantida a ampla participação de candidatos com formação em Bacharelado em Nutrição, conforme previsto na legislação profissional vigente e coerente com o perfil da vaga ofertada; e</li> <li>4. A análise urgente deste pleito, para evitar prejuízos irreparáveis ao direito de acesso à seleção pública.</li> </ol> <p>Solicita-se, ainda, que seja dada resposta formal a esta impugnação dentro do prazo legal, a fim de assegurar a transparência e o respeito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo seletivo.</p> <p>Nestes termos, Pede deferimento.</p> <p>Campina Grande, PB, 04 de abril de 2025 [...].”</p>
<b>RESPOSTA DA COMISSÃO</b>	DEFERIDO
<b>SITUAÇÃO</b>	Alteração implementada.